

Apelação Cível n. 2014.083109-9, de São José
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA O ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL EM RESIDÊNCIA DE OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA PARA INVESTIGAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME DE PEDOFILIA.

DENÚNCIA FALSA. NÃO COMETIMENTO DE QUALQUER DELITO. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO EXCESSO COMETIDO PELOS POLICIAIS MILITARES, QUANDO DO CUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA.

INSURGÊNCIA DO REQUERIDO, ADUZINDO O ESTRITO CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL POR PARTE DOS SEUS AGENTES. ALEGADA FALTA DE COOPERAÇÃO DO AUTOR, QUE TERIA DADO ENSEJO AO ARROMBAMENTO DA PORTA DE SUA MORADA.

REQUERENTE QUE, DE FATO, ESTENDEU AS NEGOCIAÇÕES POR MAIS DE 1 HORA, EXIGINDO UM MANDADO DE BUSCA PARA A ENTRADA DOS PM'S NO SEU APARTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTIFICATIVA, TODAVIA, PARA QUE O TENENTE-CORONEL DA AERONÁUTICA FOSSE IMOBILIZADO E ALGEMADO.

AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À BUSCA DE UMA MENINA COM 10 ANOS DE IDADE NO INTERIOR DA HABITAÇÃO. SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGIA O EMPREGO DA SOBREDITA CONDUTA. CIRCUNSTÂNCIA, INCLUSIVE, RECONHECIDA EM SINDICÂNCIA INTERNA DA PRÓPRIA POLÍCIA MILITAR. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE Nº 11 DO STF.

POSTULANTE QUE, ADEMAIS, FOI CONDUZIDO ALGEMADO ATÉ A DELEGACIA PARA CONFEÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CENA PRESENCIADA POR SEUS VIZINHOS. REGISTRO DE OCORRÊNCIA QUE, MESMO ASSIM, NÃO FOI FORMALIZADO. EXCESSO EVIDENTE, DIANTE DE ATO ILÍCITO COMETIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO PELO PREJUÍZO INFLIGIDO. ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ALMEJADO RECONHECIMENTO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. CIRCUNSTÂNCIA QUE REFLETIRIA NA QUANTIFICAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DEVIDA. ART. 945 DO CC. INAPLICABILIDADE. PARTICIPAÇÃO DO AUTOR NÃO TIPIFICADA.

DESCONTENTAMENTO RELATIVO À MONTA

**REPARATÓRIA ORIGINALMENTE INSTITUÍDA EM R\$ 10 MIL.
OBJETIVADA MINORAÇÃO. INVIABILIDADE.
EXCESSIVIDADE NÃO CONSTATADA.
APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2014.083109-9, da comarca de São José (Vara da Fazenda Pública), em que é apelante Estado de Santa Catarina, e apelado [REDACTED]

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso, negando-lhe provimento. Custas legais.

O julgamento, realizado nesta data, foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Adilson Silva, com voto, e dele participou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Substituto Paulo Henrique Moritz Martins da Silva.

Florianópolis, 1º de setembro de 2015.

Luiz Fernando Boller
RELATOR

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta pelo Estado de Santa Catarina, contra sentença prolatada pelo juízo da Vara da Fazenda Pública da comarca de São José, que nos autos da ação Indenizatória nº 064.11.002754-3 disponível em <<http://esaj.tjsc.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1S0007U3K0000&processo.foro=64>> acesso nesta data), ajuizada pelo Oficial da FAB-Força Aérea Brasileira [REDACTED]

[REDACTED] julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos seguintes termos:

[...] No caso concreto, alegou o autor que, no dia 22 de julho de 2009, após denúncia anônima falsa de pedofilia, policiais o abordaram em sua residência, sem mandado ou situação de flagrante, invadiram-na e levaram-no algemado até a Delegacia.

O réu, por sua vez, sustentou que não é o caso de responsabilidade civil, visto que seus agentes agiram no cumprimento de seu dever de apurar a ocorrência, e que o autor foi o único responsável pelos fatos narrados, visto que não colaborou com os policiais, aumentando a desconfiança a respeito da prática de delito no interior do apartamento.

[...] Da prova testemunhal produzida colhe-se que, no início, os policiais militares estavam calmos e, com o intuito de esclarecer a denúncia, bateram na porta do apartamento do autor, que se recusou a abri-la. Ainda, relataram que as negociações duraram mais de uma hora, mas o autor insistia em não colaborar, situação que somente dava indícios de que efetivamente ocorria a prática de delito no interior do imóvel. Por isso, a porta foi arrombada e o imóvel revistado.

Portanto, até este momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade na ação dos policiais militares, pois o arrombamento da porta decorreu de culpa exclusiva do autor que, mesmo após mais de uma hora de negociações, não abriu a porta para que os fatos fossem esclarecidos. Além disso, a denúncia era grave, ou seja, de que havia uma menina de cerca de 10 (dez) anos de idade, vendedora que doces que costumava estar na região, no interior do apartamento, situação que efetivamente precisava ser averiguada, agindo, pois, os agentes públicos no estrito cumprimento de dever legal, como inclusive reconhecido em sentença prolatada na ação Penal nº 023.09.070012-3, na qual foram absolvidos os policiais militares da prática do crime de violação de domicílio, em razão da manifesta presença da excludente de ilicitude em tela (fls. 253/259).

Porém, a partir daí a conduta dos policiais militares extrapolou os limites da razoabilidade, agindo eles com abuso, pois nada restou encontrado na residência do autor que autorizasse sua prisão em flagrante, visto que não havia qualquer menor de idade no local, tampouco o requerente ofereceu resistência, tratando-se ainda de pessoa com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, que estava sozinha, enquanto haviam quatro policiais atendendo a ocorrência, circunstâncias que não autorizam o uso de algemas nem sua condução, na condição de preso, à Delegacia de Polícia.

Por tal motivo, o pedido do autor merece prosperar apenas em razão da prisão com o uso de algemas, manifestamente ilegal, porquanto realmente não restou demonstrada a ocorrência de crime a justificar sua condução à Delegacia, tampouco estavam presentes os requisitos da Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal [...].

Nestes termos, é inegável a presença dos requisitos ensejadores da

responsabilidade civil do Estado de Santa Catarina - a conduta culposa dos policiais militares, o dano e o nexo causal -, pelos danos morais suportados pelo autor, de forma que é inarredável o dever daquele em indenizá-lo [...].

Quanto aos danos materiais, não se há como atribuir a responsabilidade pelo seu ressarcimento ao réu, pois os policiais agiram em estrito cumprimento de seu dever e patenteia-se na hipótese a culpa exclusiva da vítima [...].

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por [REDACTED] na presente ação de Indenização proposta em face do ESTADO DE SANTA CATARINA e, em consequência, CONDENO o réu ao pagamento ao autor da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, com juros de mora desde o ato ilícito (22/07/2009), e correção monetária a partir da sentença (Apelação Cível nº 2011.018004-1, de São José, Relator: Des. Pedro Manoel Abreu; Súmula nº 362 do STJ), observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Em razão da mínima sucumbência do autor, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, § 3º).

Sem custas (RCE, art. 33).

Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista o disposto no art. 475, § 2º, do CPC (fls. 340/350).

Malcontente, o Estado de Santa Catarina sustentou que *"o autor foi liberado logo em seguida à detenção, não sem antes que tal evento [...] tenha sido notificado ao seu superior junto ao Comando da Base Aérea local, dada a sua condição de militar da ativa"* (fls. 356/357), inexistindo qualquer elemento de prova acerca do excesso cometido pelos policiais militares, tal como alegado pelo recorrido, merecendo destaque que *"o uso de algemas foi necessário, pois conforme se pode depreender dos depoimentos das testemunhas oculares, o autor resistiu verbalmente à prisão"* (fl. 357), configurando, assim, *"excludente de ilicitude por culpa exclusiva da vítima"* (fl. 357).

Além do mais, exaltou que o fato narrado foi, igualmente, apreciado pelo juízo criminal, onde os seus agentes foram absolvidos da prática do crime de violação de domicílio, fato este que, em seu entender, corroboraria a tese de que *"não houve prisão vexatória, agressão física ou qualquer conduta abusiva por parte dos policiais que justificasse a condenação a título de indenização por danos morais"* (fl. 359), devendo, via de consequência, ser afastada a obrigação reparatória, ou, alternativamente, a minoração do *quantum* devido, observando-se, para tanto, o preconizado no art. 945 do Código Civil, razão pela qual bradou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 355/359).

Em contrarrazões, [REDACTED] asseverou que *"não fez nenhum sinal de resistência a partir do momento que sua porta foi arrombada"* (fl. 365), conseqüentemente carecendo de justificativa o uso de algemas pelos policiais militares, restando configurada, assim, a afronta ao estabelecido na Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal, de 13/08/2008 (DJe de 22/08/2008), razão pela qual - destacando ter sido indevidamente exposto perante seus vizinhos como autor do crime de pedofilia, e, de outra banda, acrescentando que

o montante reparatório mostra-se condizente à reprimenda do ato ilícito praticado pelos prepostos do Estado -, clamou pelo desprovimento da insurgência (fls. 362/369).

Recebido o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 370), ascenderam os autos a esta Corte, tendo sido por sorteio originalmente distribuídos ao Desembargador Substituto Paulo Ricardo Bruschi (fl. 373).

Após o que, em manifestação de lavra do Procurador de Justiça doutor André Carvalho, o Ministério Público apontou ser desnecessária a sua intervenção no presente feito, deixando de exarar Parecer (fl. 375).

Na sequência, vieram-me conclusos em razão do superveniente assento nesta Câmara (fl. 376).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

No caso em prélio, o Estado de Santa Catarina aduziu a ausência de qualquer excesso cometido por parte de seus prepostos, quando da prisão do Tenente-Coronel da Aeronáutica [REDACTED] em 22/07/2009, conseqüentemente inexistindo justificativa para que lhe seja atribuído o dever de indenizar a pretensa vítima pelo abalo anímico que alegou ter sofrido em decorrência da aludida segregação, mostrando-se impositiva, assim, a reforma da sentença.

Pois bem.

Especificamente com relação à abordagem policial, a respectiva legalidade restou reconhecida já nos autos de origem, estando a conduta dos profissionais amparada na denúncia de uma possível prática do crime de pedofilia no interior do apartamento onde residia o demandante, o que, evidentemente, justificou a movimentação dos agentes do Estado de Santa Catarina para a apuração acerca da veracidade do noticiado, não se olvidando que no caso de eventual conflito entre os interesses do Tenente-Coronel da Aeronáutica e da suposta menor vítima de abuso, prevaleceriam, sim, os relativos a esta última, sendo constatada após revista no local, no entanto, a falsa denúncia.

Em sendo assim, não havendo insurgência de quaisquer das partes quanto ao fato que motivou a diligência policial na unidade imobiliária ocupada por [REDACTED] permanece hígido o entendimento pontuado pela togada singular de que:

[...] Da prova testemunhal produzida colhe-se que, no início, os policiais militares estavam calmos e, com o intuito de esclarecer a denúncia, bateram na porta do apartamento do autor, que se recusou a abri-la. Ainda, relataram que as negociações duraram mais de uma hora, mas o autor insistia em não colaborar, situação que somente dava indícios de que efetivamente ocorria a prática de delito no interior do imóvel. Por isso, a porta foi arrombada e o imóvel revistado.

Portanto, até este momento, não vislumbro a ocorrência de nenhuma ilegalidade na ação dos policiais militares, pois o arrombamento da porta decorreu de culpa exclusiva do autor que, mesmo após mais de uma hora de negociações, não abriu a porta para que os fatos fossem esclarecidos. Além disso, a denúncia era grave, ou seja, de que havia uma menina de cerca de 10 (dez) anos de idade, vendedora de doces que costumava estar na região, no interior do apartamento, situação que efetivamente precisava ser averiguada, agindo, pois, os agentes públicos no estrito cumprimento de dever legal, como inclusive foi reconhecido em sentença prolatada na Ação Penal nº 023.09.070012-3, na qual foram absolvidos os policiais militares da prática do crime de violação de domicílio, em razão da manifesta presença da excludente de ilicitude em tela (fls. 253/259) (fl. 346).

Já no que toca ao abalo anímico sofrido por [REDACTED] em decorrência de sua prisão, registro que, não obstante o Estado de Santa Catarina tenha se insurgido a respeito, argumentando que a segregação do

autor foi "consequência de sua falta de cooperação com a Polícia Militar, bem como pelo ilícito penal noticiado e que lhe foi imputado por terceiros (pedofilia)" (fl. 356) - não havendo, pois, qualquer excesso na conduta de seus prepostos, capaz de justificar a imposição da responsabilidade civil -, a assertiva em nada contribui para o objetivado afastamento do dever de indenizar, indo de encontro, a bem da verdade, aos elementos probatórios advindos da instrução da lide.

Isto porque, segundo emana do Registro de Fato nº 155/CORREG/PMSC/2009 (fls. 29/30), do Registro de Ocorrência nº 2263189 (fl. 36), da Comunicação Interna nº 008/O-3-/7º BPM/09 (fl. 80), bem como dos depoimentos colhidos no Inquérito Policial Militar nº 570 (fls. 90/109), em 22/07/2015 a CENTRAL INTEGRADA DE EMERGÊNCIA 190 recebeu uma denúncia de que uma menina de aproximadamente 10 (dez) anos de idade, vendedora de doces, teria adentrado no apartamento "pertencente a um senhor de 60 anos que mora sozinho" (fl. 36), suspeitando a comunicante que algum abuso poderia estar sendo cometido contra a infante, fato este que fez com que as guarnições da Polícia Militar fossem deslocadas até o local, para averiguação do ocorrido.

Transcorrido pouco mais de 1 (uma) hora de tratativas, e sendo inexitosa a tentativa de negociação - visto que o autor, proprietário do imóvel, recusava-se em facilitar a entrada dos policiais em sua vivenda, exigindo um mandado de busca para tanto -, os agentes policiais decidiram arrombar a porta que dava acesso ao interior do apartamento, com o evidente intuito de, com isto, salvaguardar a integridade da menor que pretensamente estaria em poder do suspeito pedófilo.

Entretanto, após concluída a efetivação de buscas pelo local - com o testemunho de um vizinho -, não foi encontrado qualquer indício da passagem de uma criança, deduzindo-se, daí, ter sido inverídica a denúncia acerca da prática do crime de pedofilia.

Malgrado isto, mesmo afastada a autoria delituosa, ainda assim, o autor teria sido algemado pelos policiais militares encarregados da operação, tendo, na sequência, sido conduzido à Base Operacional de Barreiros por motivos não suficientemente esclarecidos, conduta esta que acabou configurando transgressão disciplinar, consoante se infere do Relatório do Inquérito Policial Militar nº 570/PMSC/2009, da 1ª Região de Polícia Militar, 7º Batalhão de Polícia Militar - Corregedoria, donde sobressai que:

[...] Os policiais acabaram algemando, e conduzindo Luiz Fernando, preso, até a Base Operacional de Barreiros, sem ter, em tese, este cometido qualquer delito. Os depoimentos não estão seguros no que se refere a esse tema: consta no depoimento do Sd Gorges, que ao deter Luiz Fernando, este teria desacatado o policial militar, o que em tese, seria a justificativa para tal condução.

A condução, em si, por outro lado, se houvesse ocorrido de modo pacífico, não seria problema. A questão é que Luiz Fernando foi conduzido algemado, sendo justificado pelo Sgt Valdir, que o objetivo seria o da confecção de Boletim de Ocorrência para registrar o fato, porém tal Boletim não chegou a ser confeccionado, pois Luiz Fernando foi identificado como sendo Oficial da Aeronáutica, e dessa forma o Oficial, Comandante do Policiamento do 7º BPM foi acionado, onde as

providências referentes ao caso foram tomadas.

De outro norte, vislumbra este Encarregado elementos suficientes de prática de transgressão disciplinar, praticada pelo 2º Sgt PM 916417-0 Valdir de Souza e Sd PM 922272-3 Luiz Antônio Gorges, que aos se depararem com ocorrência de difícil e complexa resolução, por não terem acionado, em momento adequado e necessário, o Comandante do Policiamento do 7º BPM, para que avaliasse a situação posta, incorrendo, em tese, na transgressão disciplinar prevista no Anexo I do RDPMSC, nº 20 "*trabalhar mal, intencionalmente ou por falta de atenção, qualquer serviço ou instrução*", e também por conduzirem, algemado, o reclamante, até a Base de Barreiros, sem estar configurado qualquer crime, incidindo na mesma transgressão disciplinar [...] (fls. 161/162 - grifei).

E em que pese o autor tenha, num primeiro momento, apresentado oposição à tentativa dos policiais militares de adentrar em sua residência, não há qualquer notícia de que, após o arrombamento da porta do seu apartamento, teria ele apresentado resistência à atuação militar, conseqüentemente carecendo de lastro não só a imobilização com o uso de algemas comandada pelos PM's, como também, a sua condução até o 4º Setor da Base Operacional de Barreiros para a dita confecção de um Boletim de Ocorrência, registro este que, aliás, não chegou a ser formalizado, ante a constatação da inocorrência da prática de crime.

A respeito, dispõe a Súmula Vinculante nº 11, do Supremo Tribunal Federal, de 13/08/2008 (DJe de 22/08/2008), que:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (grifei).

Sendo assim, exsurge evidente o excesso cometido pelos policiais militares, sendo inquestionável a obrigação de o Estado de Santa Catarina reparar o prejuízo infligido a [REDACTED] visto que, segundo o disposto no § 6º do art. 37 da Constituição Federal,

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Tecendo comentário a respeito, Sérgio Cavalieri Filho doutrina que:

[...] Sempre que a condição de agente do Estado tiver contribuído de algum modo para a prática do ato danoso, ainda que simplesmente lhe proporcionando a oportunidade para o comportamento ilícito, responde o Estado pela obrigação ressarcitória. Não se faz mister, portanto, que o exercício da função constitua a causa eficiente do evento danoso; basta que ela ministre a ocasião para praticar-se o ato. A nota constante é a existência de uma relação entre a função pública exercida pelo agente e o fato gerador do dano.

Em suma, haverá responsabilidade do Estado sempre que se possa identificar um laço de implicação recíproca entre a atuação administrativa (Ato do seu agente), ainda que fora do estrito exercício da função, e o dano causado a terceiro (Programa de responsabilidade civil - 9ª ed. - São Paulo: Atlas, 2010. p. 247).

Inclusive, esta Câmara já decidiu que:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABORDAGEM POLICIAL. [...] APELAÇÃO. DANO MORAL. VISITA À RESIDÊNCIA DO AUTOR EM DUAS OPORTUNIDADES POR CAUSA DE DENÚNCIAS DE PERTURBAÇÃO DE SOSSEGO. CONFRATERNIZAÇÃO ENTRE AMIGOS COM SOM EM VOLUME ELEVADO. ENCAMINHAMENTO DO REQUERENTE À DELEGACIA DE POLÍCIA MEDIANTE O USO DE ALGEMAS. SITUAÇÃO FÁTICA PACÍFICA, QUE NÃO EXIGIA A MEDIDA. AFRONTA À SÚMULA VINCULANTE N. 11. ILEGALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO [...] (Apelação Cível nº 2013.012362-1, de Joaçaba. Rel. Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins. J. em 21/07/2015 - grifei).

Não há que se olvidar que ao Estado de Santa Catarina incumbia a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a fim de inviabilizar o acolhimento do pleito exordial - a teor do estatuído no art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil -, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu.

Acerca do tema, Humberto Theodoro Júnior doutrina que:

[...] Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não aprovar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente.

[...] Inexistindo obrigação ou dever de provar para a parte, o ônus da prova se torna, em última análise, um critério de julgamento para o juiz: sempre que, ao tempo da sentença, se deparar com a falta ou insuficiência de prova para retratar a veracidade dos fatos controvertidos, o juiz decidirá a causa contra aquele a quem o sistema legal atribuir o ônus da prova, ou seja, contra o autor, se foi o fato constitutivo de seu direito o não provado, ou contra o réu, se o que faltou foi a prova do fato extintivo, impeditivo ou modificativo invocado na defesa (Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 1º v. - Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 434).

Portanto, sobressaindo evidente a falha cometida pelos agentes que atuavam a mando e no interesse do Estado de Santa Catarina, escorreita se mostra a decisão que atribuiu ao demandado o dever de indenizar o abalo anímico infligido a [REDACTED] dada a ausência de justificativa para que este fosse algemado e conduzido à Delegacia de Polícia, sem ter cometido crime algum.

A respeito:

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. ACORDO NO PROCESSO EXECUTIVO QUE CULMINA COM A REVOGAÇÃO DA MEDIDA. POLICIAIS QUE ADENTRARAM NA RESIDÊNCIA DO AUTOR E O CONDUZIRAM À DELEGACIA COM BASE NO MESMO MANDADO. ATO QUE SE DEU NA PRESENÇA DE VIZINHOS, COM A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE ALGEMAS E TRANSPORTE NA PARTE TRASEIRA DA VIATURA POLICIAL. PERMANÊNCIA NA DELEGACIA ATÉ O ESCLARECIMENTO DO EQUÍVOCO. ERRO JUDICIAL. DEVER DE INDENIZAR. MAJORAÇÃO DO VALOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE SE MOSTRA ADEQUADA. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE.

A angústia e a humilhação experimentados pela vítima que foi surpreendida por policiais que adentraram em sua residência sem mandado judicial válido e, após terem-no algemado desnecessariamente, o colocado na parte traseira da viatura na presença dos vizinhos para conduzi-lo até a delegacia, onde permaneceu até que fosse esclarecido o equívoco, justifica a reparação pecuniária [...] (Apelação Cível nº 2010.081213-8, de Videira. Rel. Des. Vanderlei Romer. J. em 22/02/2011).

Na mesma senda:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ABUSO DE AUTORIDADE. AGRESSÃO FÍSICA E PSICOLÓGICA PERPETRADA POR GUARDAS MUNICIPAIS. POSTERIOR PRISÃO POR CRIME DE DESACATO À AUTORIDADE E CONDUÇÃO DO AUTOR À DELEGACIA. USO DE ALGEMAS INDEVIDO. EXEGESE DA SÚMULA VINCULANTE N. 11. PARTE AUTORA QUE SE MOSTROU ALTERADA, PORÉM REAÇÃO DOS POLICIAIS EXAGERADA. CONDUTA, DANO E NEXO COMPROVADOS. APLICAÇÃO DA TEORIA OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO.

Comprovados o evento e o dano, bem como o nexo causal entre este e a conduta do ente público, e ausentes quaisquer excludentes de responsabilidade, é dever do Estado indenizar pelos prejuízos causados por seus prepostos [...] (Apelação Cível nº 2012.080731-5, de Rio do Sul. Rel. Des. Subst. Francisco Oliveira Neto. J. em 14/10/2014).

Sendo presumido o dano moral decorrente de tal ilícito, passo à quantificação do *quantum debeatur*, referindo, para tanto, ensinamento de Pontes de Miranda, para quem,

Embora o dano moral seja um sentimento de pesar íntimo da pessoa ofendida, para o qual não se encontra estimativa perfeitamente adequada, não é isso razão para que se lhe recuse em absoluto uma compensação qualquer. Essa será estabelecida, como e quando possível, por meio de uma soma, que não importando uma exata reparação, todavia representa a única salvação cabível nos limites das forças humanas. O dinheiro não os extinguirá de todo: não os atenuará mesmo por sua própria natureza, mas pelas vantagens que o seu valor permutativo poderá proporcionar, compensando, indiretamente e parcialmente embora, o suplício moral que os vitimados experimentaram (RTJ 57/789-90).

Complementando o raciocínio, Wilson Bussada pronuncia que:

Realmente, na reparação do dano moral o juiz deverá apelar para o que lhe parecer equitativo ou justo, mas ele agirá sempre com um prudente arbítrio, ouvindo as razões da parte, verificando os elementos probatórios, fixando moderadamente uma indenização. Portanto, ao fixar o *quantum* da indenização, o juiz não procederá a seu bel-prazer, mas como um homem de responsabilidade, examinando as circunstâncias de cada caso, decidindo com fundamento e moderação. Arbítrio prudente e moderado, assevera Artur Oscar de Oliveira Deda, não é o mesmo que arbitrariedade. Além, disso, sua decisão será examinada pelas instâncias superiores e esse arbítrio está autorizado por lei (arts. 1549 e 1533, do Código Civil), sendo até mesmo concedido ao juiz, em muitos casos, inclusive nos de danos patrimoniais. Assim sendo, não há que se falar em excessivo poder concedido ao juiz. (Danos e interpretações pelos tribunais).

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que,

Â [...] "Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a

quantificação

do
Â

dano moral,

Â esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a

indenização

Â deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido. Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição. Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais

Â foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com

razoabilidade,

fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida [...] (AgRg no AREsp 569765/SC

. Rel. Min. Marco Buzzi. J. em 10/02/2015. DJe de 19/02/2015).

Como visto, deve a contrapartida patrimonial ser arbitrada no sentido de compensar o constrangimento sofrido pelo ofendido, desmotivando a reiteração da prática do ato ilícito pelo ofensor, isto, contudo, sem resultar no enriquecimento indevido da vítima, razão pela qual se faz indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e a capacidade econômica das partes.

Assim, após cotejar o acervo probatório constante nos autos, por entender que o Estado de Santa Catarina, por intermédio de seus agentes, excedeu os limites de sua atuação ao algemar o autor e levá-lo preso, isso após ter sido constatado que ele não estava envolvido na prática do crime de pedofilia, concluo que a reparação pecuniária deve representar o público reconhecimento pela falha cometida, propiciando a [REDACTED] compensação pelo dano moral sofrido.

No entanto, não há justificativa para a aplicação do contido no art. 945 do Código Civil - tal como pretendido pelo requerido -, visto que o inicial questionamento da abordagem pelo requerente não caracteriza, por si só, culpa concorrente da vítima, de modo que, sopesando os supramencionados critérios para fixação do *quantum debeatur*, bem como os demais pré-requisitos, tanto de ordem objetiva quanto subjetiva que devem ser ponderados, não constato a existência de fatores que indiquem a necessidade de redefinição da verba indenizatória, mostrando-se o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consentâneo à reparação da lesão anímica infligida ao Tenente-Coronel da reserva remunerada da Aeronáutica.

A propósito:

[...] A indenização a título de danos morais deve ser arbitrada no sentido de reconstituir o constrangimento sofrido pelo ofendido, bem como ser capaz de impedir a reiteração do ato ilícito por parte do ofensor - sem causar àquele enriquecimento indevido - mostrando-se indispensável a análise dos fatos concretos apresentados, notadamente quanto à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor.

O juiz, ao arbitrar o valor da indenização, deve levar em consideração os princípios da razoabilidade e da reprovabilidade, a teoria do desestímulo, a gravidade e a extensão do dano Causado [...] (Apelação Cível nº 2011.088341-5, de Otacílio Costa. Rel. Des. Carlos Adilson Silva. J. em 01/04/2014).

Dessarte, pronuncio-me pelo conhecimento e desprovemento do apelo, mantendo intata a sentença verberada.

É como penso. É como voto.